Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
358
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061793-12.2012.8.19.0002
APELANTE: DAVID EUGENIO FIGUEIRA DE CASTILHO
APELADO: FABIO DE FARIAS CHAGAS
Relator: Desembargador Alcides da Fonseca Neto

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE PARTICULARES. CULPA DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LUCROS CESSANTES COMPROVADOS. ACERTO DO *DECISUM*, QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuidam os autos de apelação interposta por DAVID EUGENIO FIGUEIRA DE CASTILHO, inconformado com a r. sentença de fls. 286/290, proferida pelo juiz de direito Rafael Rezende das Chagas, em atuação na 8ª Vara Cível de Niterói, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes.

2. Razões recursais de DAVID EUGENIO FIGUEIRA DE CASTILHO, em fls. 307/316, nas quais sustentou que o veículo envolvido no acidente se encontrava alienado à 1ª ré, a qual estava conduzindo o veículo no momento do acidente e, consequentemente, assinou o BRAT. Aduziu que o documento não permite concluir pela culpa exclusiva da 1ª ré pelo acidente, diante das divergências nas declarações nele constantes, razão pela qual não estaria demonstrada a responsabilidade do réu. Alegou, ainda, inconsistência nos valores dos lucros cessantes e no período em que o veículo permaneceu efetivamente parado. Requereu, portanto, a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a culpa concorrente do autor e desconsiderado o valor utilizado para fixação dos lucros cessantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ALCIDES DA FONSECA NETO:15402 Assinado em 14/09/2026 14:55:53
Local: GAB. DES. ALCIDES DA FONSECA NETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
359
Carimbado Eletronicamente

3. A controvérsia recursal cinge-se à responsabilidade do réu-apelante pelo acidente, à existência de culpa concorrente do autor e à comprovação e ao valor dos lucros cessantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões recursais não merecem acolhimento. **5.** Inicialmente, quanto à gratuidade de justiça, ao compulsar os autos, verifica-se que o réu-apelante apresentou declaração de hipossuficiência, a qual goza de presunção relativa de veracidade. Assim, defiro o benefício da gratuidade de justiça ao réu-apelante. Cumpre esclarecer que, no presente caso, incide a responsabilidade civil subjetiva, uma vez que se trata de acidente de trânsito entre particulares, razão pela qual são aplicáveis ao caso os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. **6.** Diante disto, ao consultar o Google Maps para verificar as características do exato local do acidente, observa-se que a via possui sinalização horizontal composta por linha dupla amarela, a qual indica a separação dos fluxos de trânsito em sentidos opostos e impede a ultrapassagem. Desta forma, caso a 1ª ré pretendesse, efetivamente, ingressar no estacionamento do cemitério, conforme relatado no BRAT, deveria ter realizado a manobra em local permitido e seguro, o que não ocorreu. **7.** Ressalta-se que o art. 207 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que constitui infração de trânsito, de natureza grave, executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização, circunstância que se verifica no presente caso. Assim, a alegação de que a 1ª ré acionou a seta para ingressar no estacionamento não é suficiente para afastar sua responsabilidade, uma vez que o acionamento do indicador de direção não autoriza, por si só, a realização de manobra em desacordo com as regras de trânsito. Em razão disto, conclui-se que a conduta adotada pela 1ª ré contribuiu de forma determinante para a ocorrência do acidente. Além disso, não há prova de que a conduta do autor tenha concorrido para o evento danoso, razão pela qual deve ser afastada a alegação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
360
Carimbado Eletronicamente

de culpa concorrente. **8.** Com isso, quanto à responsabilidade solidária, embora a responsabilidade da condutora decorre da comprovação de sua culpa pelo acidente, a responsabilidade do proprietário do veículo, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é solidária em relação aos danos causados pelo condutor. No caso concreto, não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de comprovar a efetiva transferência da propriedade do veículo, razão pela qual não merece acolhimento a alegação do réu-apelante quanto à ausência de responsabilidade. **9.** Outrossim, quanto à alegação de inconsistência no valor dos lucros cessantes, verifica-se que o autor-apelado juntou nota fiscal à exordial, da qual se constata que o veículo permaneceu parado no período de 21 de novembro de 2021 a 23 de dezembro de 2021, razão pela qual resta demonstrada a impossibilidade de utilização do veículo durante esse período. Quanto ao valor fixado à título de lucros cessantes, verifica-se que este se mostra compatível com os documentos juntados aos autos. Isto porque, embora o réu-apelante alegue, nas razões recursais, a existência de inconsistência entre a declaração do imposto de renda apresentada pelo autor e a declaração emitida pela entidade sindical, tal divergência foi devidamente sanda pelo juízo *a quo* na própria sentença, que fixou os lucros cessantes com base na declaração de imposto de renda apresentada pelo autor-apelado. Destaca-se que o autor-apelado não comprovou sua renda por meio do documento emitido pela entidade sindical, mas por meio da declaração apresentada à Receita Federal, razão pela qual se mostra correta a fixação dos lucros cessantes com base na renda nela declarada. **10.** Portanto, mostra-se acertado o julgamento proferido pelo juízo *a quo* ao condenar os réus, solidariamente, ao pagamento dos valores fixados a título de danos emergentes e lucros cessantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
361
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de apelação interposta por DAVID EUGENIO FIGUEIRA DE CASTILHO, inconformado com a r. sentença de fls. 286/290, proferida pelo juiz de direito Rafael Rezende das Chagas, em atuação na 8ª Vara Cível de Niterói, cuja parte dispositiva foi lançada nos seguintes termos:

> ISTO POSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos para:
>
> I - CONDENAR os réus, solidariamente, a pagarem ao autor a quantia de R$ 4.635,10 a título de reparação por dano material - danos emergentes -, acrescida de correção monetária a contar de 27/02/2012 até a citação, a partir da qual deverá ser acrescido de correção apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC; e
>
> II - CONDENAR os réus, solidariamente, a pagarem ao autor a quantia de R$ 1.715,55 a título de reparação por dano material - lucros cessantes -, acrescida de correção monetária a contar de 21/11/2011 até a citação, a partir da qual deverá ser acrescido de correção apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
>
> Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno os réus ao pagamento de metade das custas do processo e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
>
> Condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas do processo e de honorários advocatícios

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
362
Carimbado Eletronicamente

em favor do patrono do réu DAVID EUGÊNIO FIGUEIRA DE CASTILHO, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, respeitada a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

Razões recursais de DAVID EUGENIO FIGUEIRA DE CASTILHO, em fls. 307/316, nas quais sustentou que o veículo envolvido no acidente se encontrava alienado à 1ª ré, a qual estava conduzindo o veículo no momento do acidente e, consequentemente, assinou o BRAT. Aduziu que o documento não permite concluir pela culpa exclusiva da 1ª ré pelo acidente, diante das divergências nas declarações nele constantes, razão pela qual não estaria demonstrada a responsabilidade do réu. Alegou, ainda, inconsistência nos valores dos lucros cessantes e no período em que o veículo permaneceu efetivamente parado. Requereu, portanto, a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a culpa concorrente do autor e desconsiderado o valor utilizado para fixação dos lucros cessantes.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

Inicialmente, quanto à gratuidade de justiça, ao compulsar os autos, verifica-se que o réu-apelante apresentou declaração de hipossuficiência, a qual goza de presunção relativa de veracidade. Assim, defiro o benefício da gratuidade de justiça ao réu-apelante.

Assim, cinge-se a controvérsia recursal à responsabilidade do réu-apelante pelo acidente, à existência de culpa concorrente do autor e à comprovação e ao valor dos lucros cessantes.

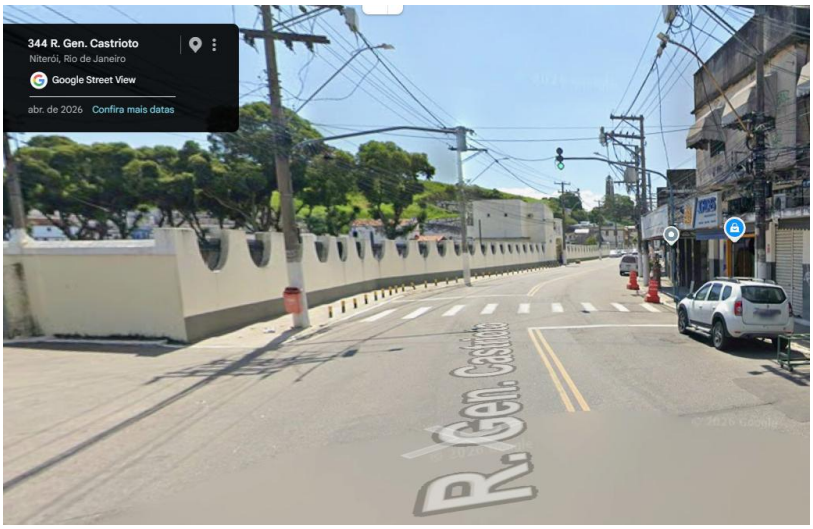
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
363
Carimbado Eletronicamente

Cumpre esclarecer que, no presente caso, incide a responsabilidade civil subjetiva, uma vez que se trata de acidente de trânsito entre particulares, razão pela qual são aplicáveis ao caso os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
>
> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
>
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Diante disto, ao consultar o Google Maps para verificar as características do exato local do acidente, observa-se que a via possui sinalização horizontal composta por linha dupla amarela, a qual indica a separação dos fluxos de trânsito em sentidos opostos e impede a ultrapassagem:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
364
Carimbado Eletronicamente

Desta forma, caso a 1ª ré pretendesse, efetivamente, ingressar no estacionamento do cemitério, conforme relatado no BRAT, deveria ter realizado a manobra em local permitido e seguro, o que não ocorreu.

Inclusive, ressalta-se que o art. 207 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que constitui infração de trânsito, de natureza grave, executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização, circunstância que se verifica no presente caso:

> Art. 207. Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização:
> Infração - grave;
> Penalidade - multa.

Assim, a alegação de que a 1ª ré acionou a seta para ingressar no estacionamento não é suficiente para afastar sua responsabilidade, uma vez que o acionamento do indicador de direção não autoriza, por si só, a realização de manobra em desacordo com as regras de trânsito. Em razão disto, conclui-se que a conduta adotada pela 1ª ré contribuiu de forma determinante para a ocorrência do acidente.

Além disso, não há prova de que a conduta do autor tenha concorrido para o evento danoso, razão pela qual deve ser afastada a alegação de culpa concorrente.

Com isso, quanto à responsabilidade solidária, embora a responsabilidade da condutora decorre da comprovação de sua culpa pelo acidente, a responsabilidade do proprietário do veículo, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é solidária em relação aos danos causados pelo condutor:

> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PROVA EMPRESTADA. JUÍZO DE VALORAÇÃO. SÚMULA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
365
Carimbado Eletronicamente

> 7/STJ. 1. Segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo automotor responde, de forma solidária e objetiva, pelos danos causados por ato culposo de terceiro condutor. 2. Pouco importa, para fins de responsabilização, se o condutor do veículo é ou não preposto ou empregado do proprietário, bastando a comprovação de que o veículo envolvido no acidente lhe pertence. 3. A negativa da denunciação da lide não impede o exercício do direito de regresso, que poderá ser buscado por meio de ação própria, conforme facultado pelo art. 125, §1º, do Código de Processo Civil. 4. A valoração das provas constantes dos autos compete às instâncias ordinárias, sendo incabível a pretensão de reexame do conjunto probatório em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 2237551 / RR – Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, data julgamento 01/12/2025, DJEN 04/12/2025)

No caso concreto, não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de comprovar a efetiva transferência da propriedade do veículo, razão pela qual não merece acolhimento a alegação do réu-apelante quanto à ausência de responsabilidade.

Outrossim, quanto à alegação de inconsistência no valor dos lucros cessantes, verifica-se que o autor-apelado juntou nota fiscal à exordial, da qual se constata que o veículo permaneceu parado no período de 21 de novembro de 2021 a 23 de dezembro de 2021, razão pela qual resta demonstrada a impossibilidade de utilização do veículo durante esse período.

Quanto ao valor fixado à título de lucros cessantes, verifica-se que este se mostra compatível com os documentos juntados aos autos. Isto porque, embora o réu-apelante alegue, nas razões recursais, a existência de inconsistência entre a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
366
Carimbado Eletronicamente

declaração do imposto de renda apresentada pelo autor e a declaração emitida pela entidade sindical, tal divergência foi devidamente sanda pelo juízo *a quo* na própria sentença, que fixou os lucros cessantes com base na declaração de imposto de renda apresentada pelo autor-apelado.

Destaca-se que o autor-apelado não comprovou sua renda por meio do documento emitido pela entidade sindical, mas por meio da declaração apresentada à Receita Federal, razão pela qual se mostra correta a fixação dos lucros cessantes com base na renda nela declarada.

Portanto, mostra-se acertado o julgamento proferido pelo juízo *a quo* ao condenar os réus, solidariamente, ao pagamento dos valores fixados a título de danos emergentes e lucros cessantes.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, com a majoração dos honorários sucumbenciais para 11% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ